

Revista da

CGU

ANO VI
Julho/2011
ISSN 1981-674X

Edição Especial - Direito Disciplinar

**CONTROLADORIA - GERAL
DA UNIÃO / PR**

The cover image is a black and white photograph of a modern building facade with a grid pattern. Overlaid on the image is a circular graphic with a globe in the center and a map of Brazil. The text 'CONTROLADORIA - GERAL DA UNIÃO / PR' is printed on the building's facade.

Controladoria-Geral da União

Revista da CGU
Edição Especial - Correição

Brasília, DF
Julho /2011

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – CGU
SAS, Quadra 01, Bloco A, Edifício Darcy Ribeiro
70070-905 - Brasília /DF
cgu@cgu.gov.br

Jorge Hage Sobrinho
Ministro-Chefe da Controladoria-Geral da União

Luiz Navarro de Britto Filho
Secretário-Executivo da Controladoria-Geral da União

Valdir Agapito Teixeira
Secretário Federal de Controle Interno

José Eduardo Elias Romão
Ouvidor-Geral da União

Marcelo Neves da Rocha
Corregedor-Geral da União

Mário Vinícius Claussen Spinelli
Secretário de Prevenção da Corrupção e Informações Estratégicas

A Revista da CGU é editada pela Controladoria-Geral da União.

Tiragem: 1.500 exemplares

Diagramação e arte: Assessoria de Comunicação Social da CGU

Distribuição gratuita da versão impressa

Disponível também no site www.cgu.gov.br

É permitida a reprodução parcial ou total desta obra, desde que citada a fonte.
O conteúdo e as opiniões dos artigos assinados são de responsabilidade exclusiva dos autores e não expressam, necessariamente, as opiniões da Controladoria-Geral da União.

Revista da CGU Edição Especial - Correição / Presidência da República, Controladoria-Geral da União. - Ano VI, Julho/2011. Brasília: CGU, 2011.

376 p. Coletânea de artigos.

1.Prevenção e Combate da corrupção. I. Controladoria-Geral da União.

ISSN 1981- 674X
CDD 352.17

umário

O princípio da insignificância como requisito para formação do juízo de admissibilidade no processo administrativo disciplinar 14

Alessandra Lopes de Pinho

A formação do Estado patrimonialista português e a gênese da corrupção no Brasil 27

Alan Lacerda de Souza

Uma (re)leitura do poder correicional no Estado Democrático de Direito: prevenção versus repressão 37

Ana Cláudia de Moraes

Limites do controle judicial de proporcionalidade das sanções disciplinares aplicadas aos servidores públicos federais regidos pela Lei nº 8112/92.... 50

André Luís Schulz

Publicação dos vencimentos dos servidores públicos na rede mundial de computadores: violação à privacidade ou um instrumento de controle social?..... 62

Darcy de Souza Branco Neto

Possibilidade de aplicação do princípio da proporcionalidade em processos administrativos disciplinares cuja penalidade prevista seja a demissão..... 72

Débora Queiroz Afonso

Responsabilização disciplinar de diretores de empresas públicas e sociedades de economia mista à luz do sistema de correição do Poder Executivo Federal

Eduardo Athayde de Souza Moreira..... 88

Prescrição no processo administrativo disciplinar.....	107
<i>Emília Cássia de Sousa</i>	
O uso do sistema de videoconferência no processo administrativo disciplinar.....	129
<i>Érika Lemância Santos Lôbo</i>	
Processo administrativo disciplinar europeu: procedimento e formação de comissões.....	140
<i>Fernando Toledo Carneiro</i>	
O controle social e a transparência pública na democracia brasileira.....	150
<i>Ivo de Souza Borges</i>	
Demissão de servidor pela Administração Pública por prática de ato de improbidade sem a necessidade de atuação antecipada do judiciário.....	160
<i>José Olímpio Barbacena Filho</i>	
Improbidade administrativa: aplicação da lei, tendências e controvérsias.....	171
<i>Laurent Nancym Carvalho Pimentel</i>	
A inserção das empresas estatais no Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.....	185
<i>Marcelo Pontes Vianna</i>	
O Devido Processo Legal como direito fundamental em processos administrativos disciplinares implica necessariamente na obrigatoriedade de defesa técnica proferida por advogado?.....	199
<i>Maria do Rosário Ferreira</i>	
O monitoramento das reintegrações judiciais de servidores públicos como forma de verificar a efetividade do exercício da função disciplinar da Administração Pública Federal.....	212
<i>Marta Maria Vilela de Carvalho Gomes</i>	
A natureza jurídica da sindicância e seu papel no direito administrativo disciplinar.....	224
<i>Maxwell Novais Oliveira</i>	

Controle social nos procedimentos administrativos disciplinares instaurados no âmbito do poder executivo federal.....	236
<i>Mileni Fonseca Krubniki Teodoro</i>	
Aplicação da teleaudiência em procedimentos disciplinares.....	248
<i>Oswaldo Fernandes de Araújo</i>	
O exame de constitucionalidade da norma de vedação definitiva de retorno do servidor ao serviço público federal por infringência do artigo 132, incisos I, IV, VIII, X e XI.....	269
<i>Patrícia Ramos e Silva Santos</i>	
Responsabilidade disciplinar de empregado público celetista quando do exercício de cargo em comissão na Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.....	282
<i>Rafael Oliveira Prado</i>	
Recuperação de recursos públicos malversados – uma alternativa para a ineficácia das tomadas de contas especiais.....	292
<i>Ricardo Cravo Midlej Silva</i>	
A Sindicância Patrimonial como instrumento de apuração no Direito Administrativo Disciplinar brasileiro.....	305
<i>Roberto Vieira Medeiros</i>	
Enriquecimento ilícito como modalidade de crime.....	315
<i>Rodrigo Vieira Medeiros</i>	
A aplicação da teoria do domínio do fato nos procedimentos administrativos disciplinares.....	323
<i>Sabrina Pitacci Simões</i>	
Estudo de caso: a perspectiva preventiva no controle das infrações administrativas.....	341
<i>Tatiana Spinelli</i>	
Enriquecimento ilícito: presunção absoluta, relativa ou necessidade de fato antecedente para a responsabilização administrativa.....	354
<i>Waldir João Ferreira da Silva Júnior</i>	

Enriquecimento ilícito como modalidade de crime

Rodrigo Vieira Medeiros, Especialista em Direito Administrativo Disciplinar, Mestrando em Direito Constitucional, Analista de Finanças e Controle da CGU.

1. Enriquecimento ilícito como modalidade de crime

1.1. Antecedentes legais

Em 1988, ano de promulgação da Constituição Federal brasileira, cuidou-se de incluir, em seu texto, no §4º, do art. 37,¹ que os atos de improbidade administrativa são refutados pela Administração Pública, importando em sanções. A Carta Magna explicita a intenção de punir aqueles que cometem atos de improbidade administrativa. A parte final do §4º do referido artigo reforça a independência das instâncias e a necessidade de apuração e deflagração de ações nas três esferas, quais sejam: cível, administrativa e penal.

Seguindo os passos constitucionais, foi editada a Lei nº 8.112, de 1990², que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores. Mencionado Estatuto previu, no art. 132, inciso IV, como hi-

pótese de demissão do servidor, a prática de ato de improbidade administrativa, o que ficou configurado como infração disciplinar de natureza grave, uma vez que atinge a pena máxima no âmbito do Direito Administrativo Disciplinar, qual seja, a demissão (qualifica-se como Ilícito Administrativo).

Posteriormente, adveio a Lei de Improbidade Administrativa (LIA), Lei nº 8.429/92³, que classificou em três as modalidades de improbidades administrativas: atos que causam enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e atentado aos princípios da Administração Pública (classifica-se como Ilícito Cível). Esta estabeleceu, no art. 13 (regulamentado pelo Decreto nº 5.483/2005), que a posse e o exercício do agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio. Essas declarações devem ser apresentadas anualmente, durante a permanência do servidor no cargo, até o seu desligamento, conforme preleciona o §2º do mesmo artigo. Por intermédio da entre-

1 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm >. Acesso no dia 02 de junho de 2009.

2 Regime Jurídico Único. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8112cons.htm >. Acesso no dia 02 de junho de 2009.

3 Lei de Improbidade Administrativa. Disponível em < <http://www.planalto.gov.br/ccivil/Leis/L8429.htm> >. Acesso no dia 02 de junho de 2009.

ga ou da autorização de acesso a essas declarações, pode-se observar a evolução patrimonial do servidor enquanto este permanecer no serviço público.

No âmbito internacional, vários organismos criaram normas que determinam a repressão ao enriquecimento ilícito dos servidores de seus países-membros. O Brasil ratificou, nesse sentido, as Convenções Internacionais da Organização dos Estados Americanos (OEA) e da Organização das Nações Unidas (ONU). A primeira, de 29 de março de 1996⁴, prevê, em seu Artigo IX:

“Artigo IX
Enriquecimento Ilícito

Sem prejuízo de sua Constituição e dos princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, os Estados Partes que ainda não o tenham feito adotarão as medidas necessárias para tipificar como delito em sua legislação o aumento do patrimônio de um funcionário público que exceda de modo significativo sua renda legítima durante o exercício de suas funções e que não possa justificar razoavelmente.”

Corroborando esse entendimento, a Convenção contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003⁵, previu a adoção pelos países-membros de meios de adaptação de suas respec-

tivas legislações para apurar o enriquecimento ilícito de servidores públicos:

“Artigo 20
Enriquecimento Ilícito

Com sujeição a sua constituição e aos princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente, o enriquecimento ilícito, ou seja, o incremento significativo do patrimônio de um funcionário público relativos aos seus ingressos legítimos que não podem ser razoavelmente justificados por ele.”

Convém salientar que as Convenções e os Tratados Internacionais possuem a mesma validade das leis ordinárias, de modo que a adoção das providências ali referidas não se confunde com uma mera recomendação ou sugestão de organismos internacionais, mas como compromisso decorrente de norma em plena vigência no ordenamento jurídico pátrio⁶. Ambas as convenções anseiam pela criminalização do enriquecimento ilícito e sua respectiva inserção no ordenamento jurídico dos países-membros.

Apesar da evolução legislativa, no tocante aos atos de improbidade administrativa, faltavam instrumentos que viabilizassem a apuração, em específico o enriquecimento injustificado. Com a criação desses instrumentos, percebeu-se que eles atuavam também de forma

4 Aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 152, de 25 de junho de 2002, com vigência dada pelo Decreto nº 4.410, de 7 de outubro de 2002.

5 Aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 348, de 18 de maio de 2005, com vigência dada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006.

6 BRASIL, Distrito Federal. Controladoria-Geral da União (2006), Apostila de Sindicância Patrimonial.

preventiva. O portal da transparência⁷, por exemplo, proporciona a clareza na destinação dos gastos públicos, assim como o seu direcionamento no seio da Administração Pública.

A Portaria Interministerial CGU/MPOG nº 198 regulamentou a entrega das declarações de bens móveis e imóveis por parte dos servidores públicos federais, obrigatoriedade disposta no art. 13 da Lei nº 8.429/92. Assim, o acompanhamento da evolução patrimonial do servidor público federal ocorre antes, durante e depois, ou seja, no ato da posse e no exercício, anualmente, durante o tempo de serviço e, finalmente, ao deixar a Administração Pública Federal.

A criação desses instrumentos desencoraja e dificulta a realização de ilicitudes administrativas e torna clara a política da Administração de inviabilizar a improbidade. A Lei de Combate à Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998)⁸ previu, no art. 15, que o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) *“comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito”*.

Essa Unidade de Inteligência Financeira (UIF) foi criada no âmbito do Ministério da Fazenda, com a finalidade

de disciplinar, de aplicar penas administrativas, de examinar e de identificar ocorrências suspeitas de atividades ilícitas relacionadas à lavagem de dinheiro. O COAF possui um papel central no sistema brasileiro de combate à lavagem de dinheiro, tendo a incumbência legal de coordenar mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à lavagem de dinheiro⁹.

Em seguida, a Lei Complementar nº 104/2001 alterou o Código Tributário Nacional, precisamente no art. 198, § 1º, inciso II, que passou a permitir o compartilhamento do sigilo fiscal com a Administração Pública, nas hipóteses em que o processo administrativo seja regularmente instaurado, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere à informação por prática de infração administrativa.

O Decreto nº 5.483/2005, além de regulamentar o art. 13 da Lei de Improbidade Administrativa, no tocante às declarações dos bens e valores que integram o patrimônio privado do agente público, instituiu a sindicância patrimonial como procedimento investigatório e sigiloso, com o escopo de examinar a existência de patrimônio em desconformidade com a renda auferida pelo agente público¹⁰.

Em 2007, foi editada a Portaria Interministerial Ministério do Planejamento e Controladoria-Geral da

7 Portal da Transparência – Controladoria-Geral da União. Disponível em < <http://www.portalttransparencia.gov.br/> >. Acesso no dia 07 de maio de 2009.

8 Lei de Combate à Lavagem de Dinheiro. Disponível em < <http://www.planalto.gov.br/ccivil/Leis/L9613.htm> >. Acesso no dia 30 de maio de 2009.

9 Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). Disponível em < <https://www.coaf.fazenda.gov.br/> >. Acesso no dia 31 de maio de 2009.

10 Decreto nº 5.483/2005. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5483.htm >. Acesso no dia 02 de junho de 2009.

União (MP/CGU) nº 298, de 6 de setembro de 2007¹¹, que prestou as instruções necessárias para a entrega das declarações de bens e valores por todos os agentes públicos, com o objetivo de tornar mais ágil a aquisição dos dados pela Administração.

Em suma, toda essa evolução legislativa brasileira demonstra a preocupação externada pelos países e organismos internacionais no combate a tais infrações. É a necessidade de “criminalizar” o ato de enriquecimento ilícito, visando a atender o anseio social-internacional, em face dos estragos causados pela corrupção.

1.2. Projetos de lei que fomentam o enriquecimento ilícito como crime

O Projeto de Lei nº 5.363, de 2007¹², embarcou no objetivo de tipificar o enriquecimento ilícito praticado por agente público como crime. Essa inserção legislativa vem seguindo a corrente internacional segundo a qual a moderna legislação deve prever o crime de enriquecimento ilícito, consoante a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção. Mencionado projeto vem incluir o art. 312 - A (tipo penal do enriquecimento ilícito) e alterar o art. 327, no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal

Brasileiro. Senão, vejamos o esboço do referido projeto:

“Art. 312 – A. Possuir ou adquirir bens ou valores, o funcionário público, incompatível com a renda declarada anual, ou que não possam ser razoavelmente justificados por ele.

Pena: reclusão de 2 a 12 anos e multa.

Art. 327 – Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego, função pública ou mandato eletivo.”

Denota-se que, com a alteração do art. 327 do Código Penal, haverá uma ampliação do conceito de funcionário público no ordenamento pátrio. Este seguirá tendência da Convenção Interamericana contra a Corrupção, que estabelece como funcionário público qualquer empregado selecionado, nomeado ou eleito para exercer atividade em nome do Estado em qualquer nível hierárquico. Fazendo analogia ao conceito de funcionário público dado pelo Código Penal Pátrio, teremos sua ampliação para os três poderes do Estado – Executivo, Legislativo e Judiciário.

Por outro lado, o projeto de lei restringiu o sujeito ativo desse tipo penal. Somente agentes públicos podem incidir em tal premissa, devido à localização em que será inserido o tipo penal do enriquecimento ilícito, qual seja, Título XI – DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; Capítulo I – DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL. Assim, podemos classificá-lo como crime próprio, ou seja, aquele que exige determi-

11 Portaria Interministerial Ministério do Planejamento e Controladoria-Geral da União (MP/CGU) nº 298/2007. Disponível em <http://www.cgu.gov.br/Legislacao/Arquivos/Portarias/PortariaInterministerial_CGUMPOG.pdf>. Acesso no dia 02 de junho de 2009.

12 Projeto de Lei nº 5.363/2007. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/311439.pdf>>. Acesso no dia 02 de junho de 2009.

Possuir ou adquirir bens ou valores, o funcionário público, incompatíveis com a renda declarada anual, ou que não possam ser razoavelmente justificados por ele.

nada qualidade pessoal do agente – no caso, ser agente público.

Tal restrição se faz necessária para que se torne real essa modalidade de crime, em virtude dos “empecilhos” jurídicos que o rondam, como inversão do ônus da prova, princípio da inocência, etc.¹³. Contudo, vários mecanismos legais foram criados, de forma a viabilizar prova do enriquecimento sem causa do servidor, conforme condiciona o art. 2º do Decreto nº 5.483/2005, que versa sobre a obrigatoriedade de declaração dos bens no ato da posse, por exemplo. Tal Decreto regulamentou o art. 13 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA).

O interesse do cidadão comum em ingressar no serviço público deve compreender a aceitação dos ditames e encargos legais que acometem essa categoria de trabalhadores. Tratando com analogia ao direito civil contratual, teremos uma espécie de contrato de adesão entre a pessoa física e o ente público contratante.

É realizado um certame público, como assim determina o art. 37 da

13 A palavra empecilhos foi colocada entre aspas em virtude da aceção desses pontos jurídicos, que possuem o seu valor – do contrário, não estaríamos vivendo em um Estado Democrático de Direito.

Constituição Federal, cujas regras estão dispostas no edital. O candidato deve preencher vários requisitos, como nacionalidade, cidadania, bem como outros até mais específicos, como escolaridade, idade mínima, atendendo sempre às peculiaridades do cargo para o qual concorre.

A Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores, impõe várias regras a serem seguidas pela categoria quando adentram no serviço público. Essas regras englobam prazos e condições para o ingresso, deveres, proibições, períodos de licença, procedimentos disciplinares, em suma, tudo voltado àqueles que atuam como agente público, incorporando e externalizando, no tocante aos seus atos, a Administração Pública.

Dentre todas as obrigações e proibições impostas aos servidores, vamos nos concentrar no enriquecimento sem causa, temática abordada no presente trabalho. Ademais, o Estado torna explícita a intenção de combater e de prevenir, por meio desses dispositivos legais, o acúmulo patrimonial indevido por parte do servidor público.

Como medida de reforço e modernização da entrega de declaração de bens por parte dos servidores, foi lançada a Portaria Interministerial Ministério do Planejamento e Controladoria-Geral da União (MP/CGU) nº 298, que regulamenta a forma de entrega da declaração dos bens.

A apresentação anual da declaração de bens dos agentes públicos é realizada em três fases: a) no ato da posse, isto é, no ingresso ao serviço público, sob pena

de não adentrar na Administração; b) durante o exercício das atividades laborais; e c) quando este deixar o serviço público. O desejo expresso da Administração é expurgar e evitar, de todas as formas, a consumação desse ilícito. Todos esses dispositivos legais propiciam a apuração dessa infração no âmbito cível e, com sua futura adesão ao ordenamento jurídico penal pátrio, propiciarão no âmbito penal.

Outro Projeto de Lei, de nº 1.741 de 2007¹⁴, em pauta, vem complementar e facilitar a apuração e efetiva prova de consumação do tipo penal pela Administração. Referido projeto versa sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas jurídicas reguladas pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), relativamente às operações realizadas por pessoas politicamente expostas.

A Lei nº 9.613/98 – Lei de Lavagem de Dinheiro – conferiu competência normativa ao COAF. Desse modo, este emitiu a Resolução nº 16, de 28 de março de 2007¹⁵, que assentou os procedimentos a serem adotados pelas entidades financeiras sujeitas à regulação, quanto às operações financeiras realizadas pelas pessoas consideradas politicamente expostas – Ppes.

A proposta define as Ppes como agentes públicos que desempenham ou tenham desempenhado cargos, empre-

Procedimento investigativo de caráter sigiloso e não-punitivo, destinado a apurar indícios de enriquecimento ilícito por parte de agente público federal, à vista da verificação de incompatibilidade patrimonial com seus recursos e disponibilidades

gos ou funções públicas relevantes nos últimos cinco anos, seja no Brasil, seja no exterior. Os representantes desses agentes, seus familiares e colaboradores próximos também estarão sujeitos a esse controle. A proposta legislativa chega a elencar, embora de maneira falha, quem são os familiares que estão submetidos ao controle; porém, quanto aos colaboradores próximos, ficou um vazio para futura identificação.

Assim, referido projeto de lei, ainda que incompleto, vem com o escopo de complementar a Resolução COAF nº 16/2007, como também de dar maior segurança jurídica à sua atuação e às pessoas jurídicas (instituições financeiras, entre outras) submetidas à regulação desse Conselho. O complemento deveu-se à ampliação do rol de pessoas politicamente expostas, aí incluídos os Vice-Governadores, os Deputados Estaduais, os Desembargadores dos Tribunais de Justiça, os Conselheiros de Tribunais e Conselhos de Contas, os

14 Projeto de Lei nº 1.741/2007. Disponível em <<http://www2.camara.gov.br/proposicoes>>. Acesso no dia 02 de junho de 2009.

15 COAF Resolução nº 16, de 28 de março de 2007. Disponível em <<https://www.coaf.fazenda.gov.br/conteudo/legislacao-e-normas/normas-coaf/resolucoes/coaf-resolucao-no-015-de-30-de-marco-de-2007/>>. Acesso no dia 02 de junho de 2009.

Prefeitos, os Vice-Prefeitos e os Vereadores dos Municípios.

Em razão do elevado número de pessoas que passariam a ser consideradas politicamente expostas, propôs-se que o controle das operações financeiras realizado pelos agentes públicos municipais, por exemplo, ocorresse de forma escalonada, de acordo com faixas decrescentes de população dos respectivos municípios.

A aprovação do Projeto de Lei nº 1.741/2007 redundará na facilitação dos trabalhos para identificação do patrimônio a descoberto, em virtude da obrigatoriedade de as instituições financeiras prestarem informações sobre as movimentações financeiras das pessoas politicamente expostas – Ppes. E estas últimas adentrariam no rol de sujeitos ativos para a penalização pelo crime de enriquecimento ilícito, por estarem em contato com dinheiro público.

No âmbito do Direito Administrativo Disciplinar, existem vários procedimentos administrativos que servem de instrumento de atuação da Controladoria-Geral da União, dentre eles a sindicância patrimonial, disposta pela Portaria nº 335, de 30 de maio de 2006, do Ministro de Estado do Controle e da Transparência¹⁶. Ela se destina a apurar indícios de enriquecimento ilícito do servidor público, substanciados na desproporcional evolução patrimonial da renda do agente. Os meios de investigação que viabilizam a identificação da evolução patrimonial descoberta dos servidores federais podem ser adotados

para os casos tipificados no enriquecimento ilícito enquanto modalidade de crime.

Segundo a Portaria nº 335/2006, art. 4º, inciso V, a sindicância patrimonial é assim definida como “procedimento investigativo de caráter sigiloso e não-punitivo, destinado a apurar indícios de enriquecimento ilícito por parte de agente público federal, à vista da verificação de incompatibilidade patrimonial com seus recursos e disponibilidades”. Por meio desse conceito, fica claro o caráter apenas investigativo (não punitivo) desse procedimento. Em caso de efetivo descobrimento da evolução patrimonial desproporcional à renda auferida, o relatório final da comissão sindicante irá opinar pela abertura de Processo Administrativo Disciplinar, com o escopo de apurar e, se for o caso, punir o servidor infrator. Este último procedimento se encontra pautado pelo princípio do contraditório e da ampla defesa.

De toda sorte, a própria Constituição Federal de 1988 parece anteceder e prever a inovação penal no sistema jurídico. As considerações apresentadas na Lei das Leis abrem caminho para a adequação jurídica frente aos costumes e às mudanças que rondam a sociedade como um todo. A incessante busca do bem comum traz transformações a todas as esferas de atuação do Estado, desde a estrutura administrativa e pessoal até os ditames legais. A norma nunca pode ser apreciada sem o contexto temporal e social que a cerca. Não basta a mera posituação da conduta. Esta deve se enquadrar no ordenamento atendendo e se adequando às peculiaridades que a regem.

16 Portaria nº. 335/2006 – Controladoria-Geral da União/CGU. Disponível em <http://www.cgu.gov.br/Legislacao/Arquivos/Portarias/portaria_335_06.pdf>. Acesso no dia 02 de junho de 2009.

A sistemática administrativa e legislativa disposta acima vem amadurecendo a viabilidade de criação do tipo penal focado no enriquecimento ilícito. Contudo, alguns entraves per-

manecem e devem ser mais bem aprofundados pelos legisladores em suas justificativas, sob pena de tornar esse novo tipo penal sem efeitos ou até inconstitucional.

Referências Bibliográficas

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm >. Acesso no dia 02 de junho de 2009.

Regime Jurídico Único. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8112cons.htm >. Acesso no dia 02 de junho de 2009.

Lei de Improbidade Administrativa. Disponível em < <http://www.planalto.gov.br/ccivil/Leis/L8429.htm> >. Acesso no dia 02 de junho de 2009.

Aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 152, de 25 de junho de 2002, com vigência dada pelo Decreto nº 4.410, de 7 de outubro de 2002.

Aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 348, de 18 de maio de 2005, com vigência dada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006.

BRASIL, Distrito Federal. Controladoria-Geral da União (2006), Apostila de Sindicância Patrimonial.

Portal da Transparência – Controladoria-Geral da União. Disponível em < <http://www.portaltransparencia.gov.br/> >. Acesso no dia 07 de maio de 2009.

Lei de Combate à Lavagem de Dinheiro. Disponível em < <http://www.planalto.gov.br/ccivil/Leis/L9613.htm> >. Acesso no dia 30 de maio de 2009.

Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). Disponível em < <https://www.coaf.fazenda.gov.br/> >. Acesso no dia 31 de maio de 2009.

Decreto nº 5.483/2005. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5483.htm >. Acesso no dia 02 de junho de 2009.

Portaria Interministerial Ministério do Planejamento e Controladoria-Geral da União (MP/CGU) nº 298/2007. Disponível em < <http://www.cgu.gov.br/Legislacao/Arquivos/Portarias/PortariaInterministerialCGUMPOG.pdf> >. Acesso no dia 02 de junho de 2009.

Projeto de Lei nº 5.363/2007. Disponível em < <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/311439.pdf> >. Acesso no dia 02 de junho de 2009.

A palavra empecilhos foi colocada entre aspas em virtude da acepção desses pontos jurídicos, que possuem o seu valor; do contrário, não estaríamos vivendo em um Estado Democrático de Direito.

Projeto de Lei nº 1.741/2007. Disponível em < <http://www2.camara.gov.br/proposicoes> >. Acesso no dia 02 de junho de 2009.

COAF Resolução nº 16, de 28 de março de 2007. Disponível em < <https://www.coaf.fazenda.gov.br/conteudo/legislacao-normas/normas-coaf/resolucoes/coaf-resolucao-no-015-de-30-de-marco-de-2007/> >. Acesso no dia 02 de junho de 2009.

Portaria nº 335/2006 – Controladoria-Geral da União (CGU). Disponível em < http://www.cgu.gov.br/Legislacao/Arquivos/Portarias/portaria_335_06.pdf >. Acesso no dia 02 de junho de 2009.